## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA



Rua Bernardino de Lima Paes, nº45, Centro, email: secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br Tel.: (11) 4037-1388

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Projeto de Lei nº 39/2018

O projeto em questão tem por fito a regulamentação da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Pedra Bela, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

A necessidade de regulamentação da contratação temporária e excepcional se apresenta em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal nº 192, de 22 de novembro de 2004, conforme noticiado pelo Sr. Prefeito Municipal em seu ofício de encaminhamento da proposta legislativa sob análise.

Verifica-se do acórdão prolatado nos autos da ADI — Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2142069-31.2017.8.26.0000, em trâmite pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o voto do ilustre Relator Desembargador Ferreira Rodrigues, donde se pode destacar:

"Por constituir exceção ao postulado do concurso público, a contratação temporária (prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 115, inciso X, da Constituição Estadual) pressupõe que o serviço a ser prestado revista-se do caráter de temporariedade e de excepcionalidade, ou seja, esse tipo de contratação não pode abranger "aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa" (ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 06.02.2004).

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA



Rua Bernardino de Lima Paes, nº45, Centro, email: secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br Tel.: (11) 4037-1388

"Sobre essa questão, aliás, o Supremo Tribunal Federal, em 09/04/2014, apreciando o Tema 612 da Repercussão Geral reconhecida no RE nº 658.026 (Rel. Min. Dias Toffoli) firmou tese no sentido de que "para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) que o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração" (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 01/11/2012, sob rito da repercussão geral).

"Nesse sentido também é elucidativa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realização de concurso" (Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, p. 261)."

Os pressupostos para contemplar a matéria vertente encontramse no texto legal proposto.

A exposição de motivos que acompanha o projeto, por si justifica sua apresentação.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA



Rua Bernardino de Lima Paes, n°45, Centro, email: secretaria@camarapedrabela.sp.gov.br Tel.: (11) 4037-1388

A previsão legal para a apresentação da proposta legislativa por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal encontra guarida nos incisos I, II e IV do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar se Lei Ordinária sem qualquer previsão especial de tramitação, quer legal, quer regimental, sua aprovação depende do quórum de maioria simples, conforme previsto no artigo 46 da Lei maior do Município; a forma de votação é a simbólica.

Não vislumbramos nada que possa obstar a livre tramitação do presente projeto de lei e opinamos por sua aprovação, por ser questão que se apresenta no âmbito da legalidade da matéria.

É o nosso parecer.

Pedra Bela, 07 de agosto de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver. JOSE LUIZ LEONARDI

Vera. FILOMENA APARECIDA JANINE

Ver. VANDERLEI LOPES DA SILVA